



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001439/2009-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.181 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente DANIELE CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ZAMPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 49 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Por meio das Notificações de Lançamento 2007/609450413294064 fls. 15/17 e 2006/609450838624069 de fls. 15/17 e 18/20, exige-se da contribuinte R\$ 8.130,10 de imposto suplementar, R\$ 6.097,57 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, em face de glosa de despesas

médicas, no montante de R\$ 29.564,00, conforme Descrição de fls. 16 e 19 (verso).

A autuação foi fundamentada nos arts. 73, 80 e 83, inciso II, 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/1999, no artigo 8º, inciso II, alínea "a", e §§2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 44, inciso I e § 3º e art. 61, caput e § 3º, da Lei nº 9.430/96, art. 14 da Lei nº 11.488/2007 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada por via postal do lançamento em 17/03/2009 e 19/03/2009 (fls. 29 e 36), a contribuinte apresentou, em 08/04/2009, a impugnação de fls. 01 a 06, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 49), instruída com os documentos de fls. 07 a 24, na qual discorda da glosa das despesas médicas havidas em 2005 com os profissionais Suhaila Salim Sobh, CPF nº 019.319.93947, Wilson Busalaf, CPF nº 826.744.77849, Maria Fernanda Pierro, CPF nº 834.288.60934, Gisele Marchi, CPF nº 004.150.94984, e da glosa das despesas médicas havidas em 2006, com os profissionais Wilson Busalaf, CPF nº 826.744.77849, Maria Fernanda Pierro, CPF nº 834.288.60934 e Laboratório Valente Malaguido Ltda., CNPJ 78.973.385/000160, nos respectivos montantes de R\$ 5.004,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.560,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00, nos anos-calendário de 2005 e 2006, conforme descrição de fls. 16 e 19 (verso).

Apresenta declarações dos profissionais médicos, com exceção de Giselle Marchi, que não foi encontrada, e protesta que tais documentos são hábeis a convicção da autoridade fiscal.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da decisão em 18/06/2011 (fl. 54), a Interessada apresentou recurso em 04/07/2011 (fls. 55/64). Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Entende o Fisco que os comprovantes (recibos) fornecidos pelos prestadores de serviços não se prestam à comprovação das despesas médicas glosadas, mesmo que revestidos das formalidades legais exigidas.

- Também não foram aceitas as declarações (com reconhecimento de firma) fornecidas pelos prestadores de serviços reafirmando a efetiva realização dos serviços e o respectivo recebimento do preço dos serviços.

- Para o Fisco, o contribuinte está obrigado a comprovar o efetivo pagamento dos serviços exclusivamente com cheques nominativos ou documentos bancários, sendo proibido o pagamento de despesas médicas com moeda corrente nacional.

- A legislação determina que a comprovação do pagamento da despesa será feita mediante “*documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu*”, bem como que “*na falta de documentação a comprovação da despesa poderá (e não deverá) ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

- Na hipótese dos autos o Fisco é que deve provar as suas alegações, infirmando os documentos apresentados pelo contribuinte, não sendo suficientes meras suposições para desclassificar o recibo como prova hábil. E essa prova não existe nos autos, ou seja, o Fisco não se desincumbiu do ônus que era seu.

Ao fim, requer seja declarado insubsistente o lançamento fiscal. Caso remanesça algum rendimento tributável, que seja apurado o novo valor do imposto devido e seus acréscimos legais.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (procuração outorgando poderes ao patrono da Recorrente à fl. 8 deste processo digital).

A Recorrente alega que o Fisco não aceitou, como elemento de prova das despesas médicas realizadas, os recibos fornecidos pelos prestadores de serviços, mesmo revestidos das formalidades legais exigidas.

Ocorre, no entanto, que não constam dos autos nenhum recibo ou nota fiscal de prestação de serviços médicos, mas apenas declarações de profissionais da saúde e de um laboratório de análises clínicas atestando a prestação de serviços médicos à Recorrente (fls. 28/31), sem informação do valor das despesas realizadas.

Outrossim, não foi acostado aos autos o Termo de Intimação para que a contribuinte comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas, documento este, a meu ver, imprescindível à solução da controvérsia, haja vista que a constituição do crédito tributário se deu em face do “*não atendimento à Intimação, mediante a apresentação do efetivo pagamento das despesas médicas, com cópias de cheques nominais compensados ou saques em conta corrente bancária em data e valor compatíveis com os pagamentos*” (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 18).

Nesse cenário, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal da Recorrente colacione aos autos os referidos documentos (cópias dos recibos/notas fiscais das despesas médicas e Termo de Intimação para comprovação do efetivo pagamento), de forma a dar mais segurança a este Colegiado na decisão a ser proferida. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Processo nº 10930.001439/2009-59
Resolução nº **2801-000.181**

S2-TE01
Fl. 72

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA